

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.406, DE 2017

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores a informar eventual inexistência de assistência técnica no município em que será efetivada a comercialização do produto ou a contratação do serviço.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 8.406, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, modifica a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para obrigar os fornecedores a informar sobre a inexistência de assistência técnica no município em que seus produtos ou serviços são ofertados.

A Proposição, que tramita em regime ordinário, será apreciada em caráter conclusivo pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A Justificação do projeto é bastante elucidativa sobre a natureza e alcance da inovação legislativa sugerida nesse PL: instituir o dever de o fornecedor comunicar a inexistência de assistência técnica no local de venda dos produtos e serviços:

Uma informação de inequívoca importância na formação do convencimento sobre a utilidade de um bem refere-se às condições de atendimento no momento pós-venda. De fato, a eventual inexistência de assistência técnica na localidade de moradia ou de uso do produto ou serviço pode mesmo transformar um bem que se revelava extremamente interessante em negócio de risco diante dos potenciais custos de remessa e tempo de espera em caso de necessidade de reparo.¹

E, no foro responsável pela tutela do consumidor, não poderíamos seguir outro caminho que não fosse o de saudar o autor pela brilhante iniciativa e de apoiar o oportuno projeto de lei aqui relatado.

De fato, a boa-fé e a transparência, são marcas fundamentais de nossa arquitetura de proteção ao consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, define como direito essencial do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço.

O art. 31 do mesmo diploma, por seu turno, estabelece que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade.

Na mesma linha, o art. 37 do Código confere salvaguardas aos consumidores perante as campanhas publicitárias, coibindo comunicações capazes de induzir em erro o consumidor quanto a quaisquer dados sobre os produtos ou serviços.

¹ Pag. 2 (Justificação) do Projeto de Lei nº 8.406/2017, de autoria do deputado Lincoln Portela.

A finalidade dessas disposições é tornar disponível ao consumidor – concretamente hipossuficiente no patamar atual de massificação do consumo – todas as informações relevantes que cercam a relação de consumo e que podem, de algum modo, influenciar sua decisão de aquisição, ou não, do produto ou serviço. Em outros termos, o objetivo do Código é assegurar o ambiente propício para que o consumidor exerça, com total liberdade e consciência, suas escolhas de consumo.

Como se apreende da modelagem concebida pelo Código, para que esse ambiente informativo seja realmente bem-sucedido, não é suficiente apenas regular a abusividade ou a enganiosidade da informação (coibindo abusos). É fundamental que o fornecedor cumpra seu dever positivo de informação, divulgando todos os dados úteis para o consumidor (informação ampla e adequada).

E é justamente nesse ponto que o Projeto de Lei n.º 8.406, de 2017, contribuir decisivamente, aprimorando a qualidade da informação oferecida ao consumidor ao dar-lhe ciência sobre a viabilidade, ou não, de acessar, na região de comercialização do produto ou serviço, os pontos de assistência técnica em caso de necessidade de reparo.

É um dado indubitavelmente pertinente, capaz de confirmar ou mesmo abortar uma decisão de aquisição de um bem, já que os transtornos e os custos em que o consumidor incorrerá para obter assistência, na hipótese de vício ou danos reparáveis no produto ou serviço, serão significativos.

Contudo, mister fazermos um pequeno, mas essencial aperfeiçoamento à proposição, consolidado no Substitutivo anexo. Trata-se de vincularmos que a informação de inexistência de assistência técnica no município deva estar escrito no manual do produto, em local de destaque e fácil visualização.

Nesse sentido, sob o ponto de vista que deve orientar os trabalhos desta Comissão, votamos, pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 8.406, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **MÁRCIO MARINHO**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº Nº 8.406, DE 2017

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores a informar eventual inexistência de assistência técnica no município em que será efetivada a comercialização do produto ou a contratação do serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art.31.....

§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§ 2º Na oferta e apresentação de produtos duráveis e de serviços, o fornecedor deve informar, além dos elementos obrigatórios descritos no caput, a eventual inexistência de assistência técnica no município em que será efetivada a comercialização do produto ou a contratação do serviço.

§ 3º Os Fabricantes de produtos duráveis ficam obrigados a inserir no manual do produto, de forma visível e de rápido acesso, a informação de eventual inexistência de assistência técnica no município em que será efetivada a comercialização, bem como mantê-lo atualizado."

(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **MÁRCIO MARINHO**

Relator